



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: NIMAB Educacional Ltda.	UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Ensino Superior Albert Sabin – ESAS, com sede em Brasília, no Distrito Federal, contudo, determinou a redução de duzentas para cem vagas totais anuais.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202302911	
PARECER CNE/CES Nº: 540/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 7/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Ensino Superior Albert Sabin – ESAS, contudo, determinou a redução de duzentas para cem vagas totais anuais. O Parecer Final da SERES justifica as razões da decisão conforme abaixo:

[...]

Mantenedora:

Razão Social: NIMAB EDUCACIONAL LTDA

Código da Mantenedora: 18206

Mantida:

Nome: ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - ESAS

Código da IES: 18703

Endereço Sede: (1137428) Super Center Venâncio 2000, SCS Quadra 8, Bloco B, Lotes 5060, s/nº, Asa Sul, Brasília/DF, 70.333-900.

Conceito Institucional - CI: 4 (2023)

Conceito Institucional EAD - CI: 4 (2023)*

IGC Faixa: - (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 310, de 08 de março de 2017, publicada em 09 de março de 2017.

Processo de Recredenciamento: 202110603, fase PARECER FINAL.

Processo de Credenciamento EAD: 202113611, fase PARECER FINAL.

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1632342

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.400 horas.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas).*

Local da Oferta do Curso: (1137428) Super Center Venâncio 2000, SCS Quadra 8, Bloco B, Lotes 5060, s/nº, Asa Sul, Brasília/DF, 70.333-900.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 183.070, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.89</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde não se manifestou no prazo legal, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Frisa-se que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar 100 vagas. Vejamos:

“Foram solicitado 100 vagas anuais, e essas divididas entre matutino e noturno, o que significa 25 vagas para o período matutino e 25 vagas destinadas ao noturno em duas entradas anuais. Foi apresentado a comissão o relatório de estudo quantitativo e qualitativo que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente previsto e às condições de infraestrutura física e tecnológica apresentadas para o ensino e a pesquisa da instituição. Porem o relatório não apresenta estudos periódicos e nem pesquisas com a comunidade acadêmica”.

“O curso de bacharelado em Psicologia, na modalidade presencial, solicita 100 vagas, com duas entradas anuais, nos turnos matutino e noturno (embora o PPC fale em matutino e vespertino, o coordenador nos informou que foi um erro). Serão, portanto, 4 turmas de 25 estudantes por ano”.

Além disso, no PPC também consta o registro de 100 (cem) vagas a serem ofertadas.

“O curso de Psicologia da ESAS, que pleiteia a autorização de funcionamento com 100 vagas anuais, pretende fazer parte do aumento da oferta de profissionais

capacitados para desenvolver o trabalho no âmbito educacional, que forma parte de uma das ênfases propostas na nossa grade curricular (PPC, página 40) ”.

Dante disso, o número de 200 (duzentas) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 100 (cem).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - ESAS, código 18703, mantida pela NIMAB EDUCACIONAL LTDA, código 18206, a ser ministrado na (1137428) Super Center Venâncio 2000, SCS Quadra 8, Bloco B, Lotes 5060, s/nº, Asa Sul, Brasília/DF, 70.333-900.

Considerações da Relatora

Cabe ao Conselho Nacional de Educação – CNE, como instância recursal nos processos de interesse das Instituições de Educação Superior – IES, apurar e corrigir erros de fato ou de direito que tenham ocorrido nas fases de análise documental e de avaliação *in loco*, corrigindo as distorções delas resultantes. No processo em tela não foram identificados qualquer das modalidades de erro citadas, tendo a instituição atendido a todos os critérios regulatórios para obter a autorização de vagas pretendido, porém não na quantidade almejada.

As razões da SERES para a redução de duzentas para cem vagas encontram respaldo nos documentos apresentados pela instituição à Comissão de Avaliação *in loco* onde afirmam *in verbis*:

[...]

“O curso de Psicologia da ESAS, que pleiteia a autorização de funcionamento com 100 vagas anuais, pretende fazer parte do aumento da oferta de profissionais capacitados para desenvolver o trabalho no âmbito educacional, que forma parte de uma das ênfases propostas na nossa grade curricular (PPC, página 40)”

Complementando estas razões, o Relatório da Comissão de Avaliação *in loco*:

[...]

Foram solicitadas 100 vagas anuais, e essas divididas entre matutino e noturno, o que significa 25 vagas para o período matutino e 25 vagas destinadas ao noturno em duas entradas anuais. Foi apresentado a comissão o relatório de estudo quantitativo e qualitativo que comprovam sua adequação à dimensão do corpo

docente previsto e às condições de infraestrutura física e tecnológica apresentadas para o ensino e a pesquisa da instituição” [...]

Há aqui razões suficientes para afirmar que a qualidade da oferta deve ser mantida sobre todos os outros demais argumentos, não podendo este Conselho conceder mais vagas do que aquelas para as quais a própria instituição se dimensionou para atender.

Isto posto, passo ao meu voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Ensino Superior Albert Sabin – ESAS, com sede no Super Center Venâncio 2000-SCS, Quadra 8, Bloco B, Lotes 50/60, s/n, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela NIMAB Educacional Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com cem vagas totais anuais.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente